

**EMENDA N°                   , DE 2014 – CCJ**  
**(ao PLS n° 236, de 2012)**

Dê-se ao art. 115 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, a seguinte redação:

**“Prescrição da multa**

**Art. 115.** A prescrição da pena de multa verifica-se em dois anos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
**Senador da República**



SF/14068.44243-29